



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO : 686039
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS
EXERCÍCIO: 2003

O r. despacho de fl.219, do Exmo. Sr. Conselheiro Relator determina a esta Coordenadoria as seguintes providências:

- i
informação sobre o índice percentual apurado no repasse efetuado à Câmara Municipal, considerando a decisão prolatada na Sessão Plenária de 29/06/2011, nos autos da Consulta n. 8376,14,
- m
manifestação do órgão técnico a respeito das indagações constantes do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, fls. 208 a 218, notadamente ao que se refere à fls. 211
- e
juntada aos autos da análise conclusiva sobre os Atos de Gestão Econômico-financeira da Administração Municipal, referente ao exercício de 2003.

Em cumprimento à determinação supramencionada, passa-se a tecer as seguintes considerações:

1- Índice percentual apurado no repasse à Câmara Municipal

Receita base de cálculo prevista no art. 29A da CR;

A receita base de cálculo constituída pela receita tributária e as receitas de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR, efetivamente realizadas no exercício de 2002 (anterior), totalizou R\$4.602.146,27, após o ajuste conforme reexame.

Montante da contribuição ao FUNDEF;

O montante da retenção do FUNDEF de R\$581.761,60 (quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), Anexo II, fls. 226, está contido no valor da receita arrecadada citada acima. Cabe registrar que o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 227 e 228, demonstra o lançamento do valor da retenção como despesa do exercício, sem conflito, portanto, com o atual entendimento desta Corte exarado na Consulta n. 837614. Ressalta-se que o valor retido considerado como aplicação do exercício é inferior ao valor de R\$589.513,26, lançado como despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Valor limite para o repasse à Câmara;

O valor limite para repasse à Câmara com aplicação correta da receita base de cálculo foi apurado em R\$368.171,70, alterando-se o apontamento da unidade técnica, já regularizado no reexame.
(Receita base de cálculo R\$4.602.146,27 x índice populacional = 8%)

O repasse de R\$365.141,28, efetuado à Câmara corresponde ao índice percentual de 7,93 (sete ponto noventa e três), atendendo ao limite apurado em conformidade com o entendimento da Casa.

2- Acerca do Parecer do Ministério Público

O parecer exarado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, às fls. 208 a 218 (especialmente à fl. 211), é do seguinte teor:

A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, impôs um regime de autodeclaração ao jurisdicionado, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura da administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata, isto é, sem materialidade documental, exceto àqueles indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, em sede de provocação por autodefesa.

Ainda que subsista a fé pública da inclusão de dados em relatório próprio, assim como disciplinamento normativo válido à matéria no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas, entende o Ministério Público Especial que, não há como se aferir - *prima facie* - sem a devida inspeção *in loco* certificada nos autos ou por meio de outros recursos inconteste à luz do corolário indeclinável da segurança jurídica, a observância dos requisitos legais objetivos e subjetivos que ensejariam o ato concessão de parecer prévio nas contas municipais, impondo nesta manifestação, algumas ressalvas, visando aprimoramento do processo tecnológico ora implantado.

[à fl. 211]

O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá assim, ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidade intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória conclusiva *in casu*, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico, totalmente avesso ao ora autodeclarado.

Assim, entende o Ministério Público que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual, através do exame de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da prestação de contas, o que, diante da ausência, tornará impossível a manifestação terminativa acerca da matéria *sub examine*, que ora se requesta.

Ressalte-se que, inexistem nos autos, documentos de comprovação material - ainda que enviados eletronicamente, das despesas e receitas realiza-das, mas tão somente mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicio-nado [às fls. 212 e 213].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A Ordem de Serviço n. 07/2010 desse Tribunal de Contas, determinou que a análise técnica das prestações de contas, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, fosse restringida aos seguintes aspectos:

- cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no artigo 167, V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Deste modo, a Unidade Técnica sob aspecto normativo-fiscalizatório desta Egrégia Corte de Contas e, em consonância com as Constituições e as Leis, não apurou irregularidades nos itens definidos, conforme atestado em Resumo acostado aos autos (fl.203).

Diante da ausência da materialidade anteriormente esposada, com a disponibilização de simples quadros numérico-informativos autodeclarados pelo jurisdicionado, sem prejuízo dos eventuais documentos porventura acostados, neste momento processual, não há como o Ministério Público Especial avançar no exame de legalidade, além dos parâmetros acima elencados.

[...] tendo em vista a ausência de irregularidades apontadas nas contas prestadas pelo gestor municipal sob aferição e atesto da unidade técnica, mas diante da ausência de comprovação das receitas e despesas devidamente materializadas nos autos, OPINA o representante do *Parquet* Especial na emissão de parecer técnico e prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA, dada a incipiente metodologia tecnológica ora utilizada pelo SIACE/PCA, até que seja aperfeiçoado o referido sistema informatizado, provedor do Ministério Público de Contas, com envio e recepção de arquivos dotados de certificação e assinatura digitais, em prol da segurança jurídica, tudo com arrimo no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG) [às fl. 216 a 218].

Como se pode depreender dos trechos citados, não obstante a Unidade Técnica não tenha apurado irregularidades nos itens definidos, o MP entendeu que, na realidade atual do sistema de informática, bem como ante a ausência de inspeção *in loco*, não há elementos de convencimento aptos a atestar a plena legalidade das despesas, motivo pelo qual se posicionou pela aprovação das contas, mas com ressalva (de se comentar que, caso o Órgão Ministerial não tivesse levantado essa objeção, não haveria óbice à decisão no sentido da APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVA, ante a análise conclusiva do Órgão Técnico sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira da Administração Municipal, explicitada no item (3) a seguir.

Isso posto, a manifestação desta Coordenadoria é no seguinte sentido:

- as críticas levantadas pelo MPTC acerca do sistema de dados (destinado ao gerenciamento e fiscalização das Prestações de Contas Municipais Anuais), mantido pelo TCEMG e denominado SIACE/PCA, têm, s.m.j., razão de ser, visto que o mesmo apresenta deficiências quanto à confiabilidade, veracidade e segurança jurídica, bem como no sentido da verificação da validação pelos competentes agentes administrativos (ou seja, não há, ainda, implantado um sistema de validação com assinatura digital funcionando para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



jurisdicionados). Quanto a esta dificuldade, noticia-se que o TCEMG está implantando o sistema SICOM, bem como modos de validação eletrônica via assinatura digital (além de, em cooperação com outros Tribunais de Contas da Federação, estar adotando mecanismos de controle eficazes, já previamente testados): quando estendidos tais procedimentos aos jurisdicionados, poder-se-á fazer sua avaliação via Consultoria/ Auditoria independente para aferir se os sistemas informatizados de transmissão de dados, que serão implantados, atenderão (ou não) às normas contábeis e jurídicas atinentes à fiscalização das contas municipais;

- no que se refere à solução alternativa que se enseja no parecer do MPTC, ou seja, a confirmação de dados (especialmente no tocante à verificação da conformidade legal da execução de despesa, quando se faz imprescindível o exame da documentação correspondente, notas de empenho, comprovantes de despesa, termos contratuais etc.) via inspeção *in loco*, a questão de determinar a inspeção (ou agendamento da mesma) no Município de Antônio Dias com esse escopo, ou mais abrangente, sujeita-se à decisão do Relator, ante consideração da conveniência e oportunidade, bem como da relevância e risco.

In casu, argumento de monta, também relacionado com a segurança jurídica, propende a superar a objeção levantada pelo MPTC, a saber: o caso em tela trata-se de Prestação de Contas Municipal do exercício de 2003, acerca do qual o MPTC em relação a diversas outras municipalidades não levantou a objeção que ora levanta.

3- Análise conclusiva sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira da Administração Municipal

A documentação que o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator determina ser juntada aos autos, ou seja, a análise conclusiva sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira da Administração Municipal de Antônio Dias, referente ao exercício de 2003, encontra-se anexada à presente informação às fls. **229 a 235**. (Cumpra observar que a seção VII – Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica corresponde de forma simplificada àquela conclusão de fl. 17.

Em uma descrição dos pareceres, decisões e peças defensivas precedentes nos autos, tem-se a seguinte sequência cronológica:

- 18-07-2005: Parecer Prévio sobre Prestação de Contas (emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas do Executivo Municipal), com parte dispositiva às fls. 05 a 17 e parte instrutória às fls. 18 a 70, com os seguintes apontamentos à fl. 17, na seção “XIII – Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise dos Atos de Gestão Econômico-Financeira da Administração Municipal”:
 - a. Irregularidades na abertura de Créditos Adicionais. Fls. 06/07.
 - b. O Balanço Orçamentário não foi elaborado de forma correta. Fl. 06/07.
 - c. O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal. Fl. 08.
 - d. O Balanço Patrimonial não foi elaborado de forma correta. Fl. 10/11.
 - e. A Dívida Flutuante apresentou divergências. Fl. 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- f. A despesa com pessoal apresentou divergências. Fl. 16.
 - g. A despesa com serviços de terceiros apresentou divergências. Fl. 16.
 - h. Foram detectadas divergências no confronto entre a Prestação Anual apresentada e os Demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal. Fl. 17.
- 28-09-2005: Defesa de fls. 78 a 83 e documentação de suporte de fls. 84 a 121;
 - 16-02-2006: Análise da Defesa, fls. 123 a 126 e documentação de suporte de fls. 127 a 132, com o parecer no sentido de: 1) ratificar os itens “a”, “b”, “d”, “e” e “h”; e 2) entender como regulares/regularizados os itens “c”, “f” e “g”;
 - 16-05-2006: Parecer da Auditoria, fls. 137 a 140;
 - 12-09-2007: Manifestação da Procuradora MPTC, fl. 144;
 - 19-09-2007: Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator abrindo vista dos autos ao Prefeito Municipal em 2003, para se manifestar sobre a diligência suscitada pela Auditoria e Procuradoria, às fls. 140 e 144;
 - 31-01-2008: Manifestação (Defesa) do Sr. Willian Robson Marques Fraga, parte discursiva às fls. 152 a 158 e documentação de suporte às fls. 159 a 201;
 - 21-11-2010: Análise da Defesa, fls. 203 a 206, cujo parecer, de fl. 203, apresentou as seguintes observações:

Tendo em vista a defesa apresentada, efetuamos o presente reexame do item: Créditos Orçamentários e Adicionais e Repasse à Câmara Municipal, constante do projeto de otimização das ações referentes à análise e processamentos das prestações de contas anuais, nos termos da resolução nº 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conforme reexame efetuado (fls. 204/205), verifica-se que foi sanada a irregularidade nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual conclui-se, s.m.j., pela aplicação do disposto no art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
 - 01-07-2012: Parecer do MPTC, fls. 208 a 218.

Verificando-se os reexames efetuados, constata-se que: o primeiro, de fls. 123 a 126, reexaminou todos os itens (de “a” a “h”) mantendo como irregulares os itens “a”, “b”, “d”, “e” e “h”; e o segundo, de fls. 203 a 206, reexaminou apenas os itens “a” e “c” (não obstante a defesa de fls. 152 a 158 versasse sobre os itens de “a” a “h”), considerando sanadas todas as irregularidades analisadas neste reexame.

A consequência prática da delimitação da análise técnica aos aspectos previstos na Ordem de Serviço nº 07/2010 (com amparo na determinação do Artigo 1º da Resolução/TCEMG nº 04/2009), detalhamento às fls. 216 e 217, foi que não houve apreciação acerca dos itens “b”, “d”, “e” e “h”; em todo caso, a se reportar pelo parecer da Auditoria (fls. 137 a 140), houve as seguintes considerações quanto ao mérito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- (b) o Balanço Orçamentário não foi corretamente elaborado. Apreciação: opina pela ADVERTÊNCIA ao Chefe do Executivo;
- (d) divergência entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial e os valores apurados pelo Órgão Técnico no Ativo e no Passivo. Apreciação: erro material, opina por advertência ao Ordenador;
- (e) a Dívida Flutuante não foi corretamente demonstrada, pois não manteve conformidade com a apresentada no exercício anterior e constaram erros de classificação das contas dentro de seus grupos componentes. Apreciação: erro material, opina por advertência ao Ordenador;
- (h) divergências nos demonstrativos mantidos no SIACE/PCA em face daqueles mantidos no SIACE/LRF. Apreciação: advertência à Contabilidade para retificar os dados informados no SIACE/LRF.

À Consideração superior.

7ª CFM/DCEM, 20 de julho de 2012.

Maria Eugênia da Rocha
Inspetor de Controle Externo
TC: 1522-6

Rui Barreto de Sousa
Analista de Controle Externo
TC 1502-1